

PROJETO DE LEI PL./0437.4/2017



Lido no Expediente
102ª Sessão de 31/10/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(24) Administração
(22) Meio Ambiente
Secretário

Dispõe sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do Programa Horta Familiar, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do Programa Horta Familiar, subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, a serem desenvolvidas em:

- I – terrenos ou áreas públicas estaduais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações e/ou entidades civis mantidas com recursos públicos estaduais; e
- IV – áreas ou terrenos de particulares.

Parágrafo único. A utilização dos terrenos ou das áreas de que trata o inciso IV deste artigo dar-se-á mediante anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – o cumprimento da função social da propriedade;
- II – a manutenção de áreas e/ou terrenos urbanos limpos e ocupados;
- III – o aproveitamento de áreas devolutas;
- IV – o incentivo de práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V – a integração social entre os membros da comunidade;
- VI – o fomento da agricultura urbana;
- VII – o incentivo à preservação da biodiversidade vegetal, das plantas e ervas medicinais e da microfauna; e
- VIII – o zelo, pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável, de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Constituem etapas para implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços públicos urbanos apoiadas pelo Programa Horta Familiar:



- I – o cadastro contendo a localização da área e/ou terrenos;
- II – a consulta e formalização da cessão de uso pelo proprietário, em caso de áreas particulares; e
- III – a permissão do uso da área ou terreno no órgão competente.

Parágrafo único. A área ou terreno pode ser utilizada individual ou coletivamente.

Art. 4º O produto das hortas e sistemas de compostagem, apoiadas pelo Programa Horta Familiar, deve ser destinado ao consumo dos residentes no bairro onde esses serviços se encontram implantados, e, o excedente, doado a asilos, albergues públicos e congêneres.

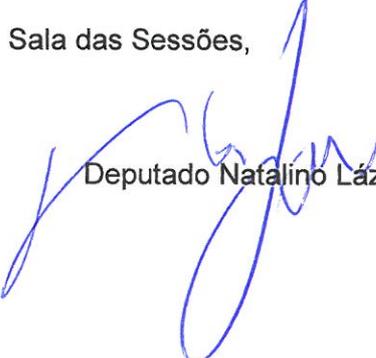
Art. 5º O produto dos sistemas de compostagem deve ser empregado nas próprias hortas comunitárias e, o excedente, destinado ao uso e adubação da vegetação em praças e jardins públicos.

Art. 6º É vedado o uso de agrotóxicos nas hortas comunitárias de que trata esta Lei.

Art. 7º A fiscalização das ações concernentes à execução desta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Natalino Lazare



## JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente Projeto de Lei, a meu ver, não corresponde à instituição de um Programa, mas, sim, a uma medida que deve ser desenvolvida no âmbito do já existente Programa Horta Familiar, subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

Trata-se de uma espécie de política socioeconômica urbana que visa ao cumprimento do princípio constitucional da Função Social da Propriedade.

Implantar e cultivar hortas comunitárias, aproveitando insumo orgânico gerado por meio de sistemas de compostagem comunitários, aproveitando áreas e terrenos ociosos, sendo eles públicos ou privados, é uma forma de promover a inclusão social produtiva, realizada em cooperação entre o poder público e a comunidade no contexto urbano.

É sabido que os terrenos e áreas urbanas desocupadas representam um problema para o poder público. A limpeza dos terrenos por particulares e a sua destinação para hortas ou sistemas de compostagem comunitários, evitarão o acúmulo de lixo e a proliferação de insetos e roedores, potenciais transmissores de zoonoses diversas, implicará, também, em menos gastos ao erário e deixará o ambiente urbano mais harmônico.

A produção de hortaliças, frutas, ervas e plantas medicinais poderá representar, também, a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos, contribuindo para a saúde física e mental da população, além de servir de estímulo à alimentação saudável.

Ademais, a própria compostagem, além de representar uma grande vantagem para o meio ambiente, poupará trabalho ao Poder Público, pois eliminará considerável volume de resíduos orgânicos, a serem recolhidos, traduzindo-se em redução de custos ao erário e, sobretudo, uma solução para adubação das hortas sem o uso de agrotóxicos.



Em suma, a medida proposta é uma forma de ampliar, ou melhor, aperfeiçoar, a função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal) no interesse da coletividade.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma proposta de grande alcance ambiental e social e, por este motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Natalino Lázare





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** PL – 0437.4/2017 (PL - 0028.2/2018 - Deputado Neodi Saretta apensado nos termos do art.210 do REGIALESC).

**Procedência:** Legislativa – Deputado Natalino Lázare

**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do programa Horta Familiar, no Estado de Santa Catarina.

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do programa Horta Familiar, no Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto pretende a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do Programa Horta Familiar, a serem desenvolvidas em áreas públicas estaduais, áreas desocupadas e de utilidade pública, áreas de associações e entidades civis mantidas com recurso públicos estaduais e áreas e terrenos particulares.

Tendo em vista a importância da matéria, em 21/11/2017 foi aprovada diligência a Secretaria da Agricultura, Secretaria da Casa Civil, FAESC - Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina, FETAESC - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina para posterior análise, reflexão e emissão de parecer final.



Na reunião ordinária da CCJ realizada em 06/03/2018 foi apensado o PL - 0028.2/2018, de autoria do Deputado Neodi Saretta, nos termos do art.210 do REGIALESC, que "*Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Horta Orgânica Comunitária no Estado de Santa Catarina.*"

Aportou nos autos a manifestação da Secretaria de Agricultura, que aponta a legalidade e constitucionalidade da proposição, porém, entende inviável seu objeto, salientando a existência de projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, regulamentando a matéria. A FAESC se manifesta favorável a iniciativa.

Conforme se verifica do sistema PROCLEGIS, foi aprovado em 07/06/2018 a redação final, o PL 0534.4/2017, de origem do Poder Executivo que "*Institui a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e estabelece outras providências*", encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo em 12/06/2018.

O projeto em análise e seu respectivo apenso tratam de objeto idêntico ao já aprovado em plenário, oriundo do Poder Executivo, estando satisfeita a regulamentação de uso de espaços urbanos para agricultura familiar e demais providências.

Neste sentido, nosso parecer é pela **PREJUDICIALIDADE** do **PL - 0437.4/2017 e PL - 0028.2/2018** (inciso I do art.230 do REGIALESC), no que tange a área de abrangência desta Comissão, em face da votação de proposição idêntica, aprovada nesta sessão legislativa e que será transformada em norma legal, com o respectivo arquivamento dos projetos mencionados.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Cobalchini**  
**RELATOR**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0437.4/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 31, 32, 33.

OBS: parecer pela prejudicialidade

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Handwritten signature of Dep. Jean Kuhlmann